

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 1.139 DE 2007

**(Apenso os PLs nºs 2.151/07, 2.575/07, 3.301/08, 3.686/08,
4.143/08, 6.722/10 e 7.250/10)**

Modifica os parágrafos 1º e 3º do artigo 21 do Substitutivo do Projeto de Lei 1.139 de 2007 e Projetos de Leis apensados (PLs nºs 2.151/07, 2.575/07, 3.301/08, 3.686/08, 4.143/08, 6.722/10 e 7.250/10)

EMENDA MODIFICATIVA Nº DE 2010

Modifique-se os parágrafos 1º e 3º do artigo 21 do Substitutivo do Projeto de Lei 1.139 de 2007 e Projetos de Leis apensados (PLs nºs 2.151/07, 2.575/07, 3.301/08, 3.686/08, 4.143/08, 6.722/10 e 7.250/10) que passam a ter a seguinte redação:

Art. 21.

§ 1º Os recursos previstos no **caput** serão destinados a políticas, programas, projetos e ações previstas no Plano Nacional de Cultura ou nos planos decenais de cultura oficialmente instituídos pelos Estados, Distrito Federal e municípios, e para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo respectivo ente federado por meio de seleção pública, com observância dos objetivos desta Lei.

§ 2º

§ 3º A transferência prevista neste artigo está condicionada à existência, nos respectivos entes federados, de plano de cultura, de fundo de cultura e de órgão colegiado oficialmente instituído para a gestão democrática e transparente dos recursos culturais, em que a sociedade civil tenha representação no mínimo paritária.

JUSTIFICATIVA

Da forma em que está redigido o § 1º do artigo 21, os recursos do Fundo Nacional de Cultura, transferidos aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal, só poderão ser destinados ao fomento de projetos culturais apresentados pela sociedade a esses entes federados, inviabilizando o financiamento de programas executados diretamente por esses entes. A proposta de emenda possibilita que os recursos transferidos fundo a fundo possam ser aplicados também em programas, projetos e ações instituídos pelo poder público dos entes federados beneficiados.

Além disso, a proposta de emenda altera o § 3º, condicionando a aplicação dos recursos, nos planos estadual, municipal e distrital, à existência, também, dos respectivos planos de cultura.

Acreditamos que por meio dessa emenda o Projeto de Lei fica coerente com o modelo de relação federativa previsto no Sistema Nacional de Cultura (SNC), conforme a Proposta de Emenda Constitucional nº 416/2005, que cria o SNC, e também com o Projeto de Lei 6.835/2006, que institui o Plano Nacional de Cultura (PNC), no seu artigo 3º (§ 3º do inciso XII), que prevê a elaboração de planos decenais de cultura nos Estados, Municípios e Distrito Federal, e nos artigos 4º a 7º, do Capítulo III, que trata do financiamento do PNC. Como há uma relação direta entre o projeto de lei em pauta, o PL 6.835/2006 e a PEC 416/2005 é fundamental que haja um alinhamento entre eles. Dessa forma, a emenda assegura a eficiência da gestão pública da cultura e a autonomia dos entes federados para formulação de suas próprias políticas culturais.

Sala da Comissão, de novembro de 2010.

Deputada Maria do Rosário

PT-RS